



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

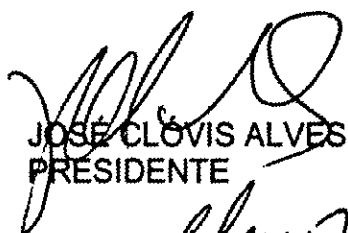
Fl.

Processo nº : 10735.000842/97-08
Recurso nº. : 142.893
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : INABE CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.297

PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INABE CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10735.000842/97-08
Acórdão nº. : 105-15.297

Recurso nº. : 142.893
Recorrente : INABE CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/04/1997, para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 14.982,31, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 749,12, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 6.583,33 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 4.755,59.

O lançamento foi efetuado a partir da glosa de despesas não comprovadas referentes ao período de dezembro de 1991 a dezembro de 1993.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 100 a 110), na qual alega que:

- ocorreu a decadência do crédito tributário de 1991;
- a documentação arrecadada no escritório "S/A Organização Excelsior" foi recolhida sem que se procedesse levantamento preciso dos documentos apreendidos, não podendo ser punida pela falta de documentos extraviados no custo da primitiva incursão fiscal; o lançamento é nulo por violação de direitos individuais;
- não tinha como atender às intimações, uma vez que os documentos foram extraviados na Receita Federal; impugna a glosa dos documentos no valor de CR\$ 39.104.193,44, lançados no quadro de fl. 109 e juntados às fls. 114 a 146;
- está correta a compensação de prejuízos que efetuou;
- o IRRF representa *bis in idem*;

Encerra solicitando a nulidade do lançamento, a acolhida do mérito e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10735.000842/97-08
Acórdão nº. : 105-15.297

juntada ulterior de documentos.

Pela Decisão de fls. 470/475, a DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa que se transcreve:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1993

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE.**

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN.

DECADÊNCIA.

Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de 5 anos, não há que se falar em decadência.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DEPREJUÍZO FISCAL.

Ocorrendo reversão de prejuízos resultante de infração apurada pela fiscalização, impõe-se a revisão da compensação de prejuízos efetuada pelo contribuinte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1993

Ementa: **PIS. IRRF. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10735.000842/97-08
Acórdão nº. : 105-15.297

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado requerendo a anulação do lançamento e a exclusão da multa moratória em face do seu caráter confiscatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10735.000842/97-08
Acórdão nº. : 105-15.297

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é mister que se faça uma correção nas alegações suscitadas pela contribuinte ao requerer a exclusão da multa moratória em razão do seu caráter confiscatório. Na verdade, a multa contestada pela recorrente é a multa de ofício, cuja incidência se dá sobre a diferença de imposto apurada no auto de infração, a uma alíquota de 75% (setenta e cinco por cento).

Feita essa pequena correção, verifico que as alegações só foram trazidas aos autos na fase recursal, não tendo sido argüidas quando da impugnação, e conseqüentemente, não recebendo qualquer apreciação por parte da DRJ do Rio de Janeiro, o que torna a pretensão preclusa, não cabendo na presente fase, ser apreciada.

A impugnação sela o início da fase litigiosa do processo administrativo, fixando os seus limites, tomando objeto da defesa às alegações contidas na peça impugnatória e a documentação que a acompanha. Se na fase de impugnação o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário.

O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, (PAF) considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Este dispositivo impede que na fase recursal sejam incluídas questões diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10735.000842/97-08
Acórdão nº. : 105-15.297

daquelas suscitadas na instância *a quo*. Esse dispositivo só é excepcionado para os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou aqueles que o contribuinte não tinha conhecimento.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por preclusão, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer a matéria recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

